

**Ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PINHEIRO
PRETO – IPREPI**

EDITAL DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO DE ACESSORIA DE INVESTIMENTOS NO MERCADO FINANCEIRO, PARA O IPREPI

CONTRA RAZÕES DA LICITANTE VENCEDORA

A empresa **LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP (LDB)**, CNPJ nº 26.341.935/0001-25, com sede à Avenida Angélica, nº 2.503, conjunto 75, Higienópolis, São Paulo, SP, CEP:01227-200, Telefone: (11) 3214-0372, Inscrição Estadual: Isento, e-mail: ronaldo@ldbempresas.com.br, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Ronaldo de Oliveira, RG nº: 22.129.328-0 e do CPF nº 271.795.418-00, vem, **tempestivamente**, sob as penas da Lei, tendo em vista a **Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 04/2021**, apresentar suas **CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante perdedora, pelas razões que a seguir serão expostas.

1) O Sr. Pregoeiro, com muita competência e diligência, fez apenas prevalecer o que está descrito nitidamente no edital e, de fato, julgou a desclassificação da empresa recorrente, por não ter atendido, não ter entregue, não ter subido ao sistema, documentos que comprovem o atendimento do item 7.5.4 do edital, *in verbis*:

“7.5.4 Comprovação de que o(s) consultor(es) autorizados pela CVM e certificados pelas entidades ANBIMA/APIMEC/ou outro órgão autorizado, pertence(m) ao quadro da licitante na data prevista para entrega dos envelopes, comprovando o vínculo deste responsável técnico com a licitante, mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.”

Ou seja, resta cristalino, que a recorrente deveria ter apresentado não só o Ato Declaratório da Comissão de Valores Mobiliários para o(s) consultor(es) autorizado pela CVM, ou seja, o Ato Declaratório da CVM para a Pessoa Física que será o consultor (a licitante vencedora apresentou o Ato Declaratório da CVM para o seu Consultor o Sr. Ronaldo de Oliveira), que não se confunde com o Ato Declaratório da CVM para a empresa (CNPJ) recorrente, são dois documentos totalmente distintos e, ainda, deveria ter apresentado um certificado emitido por alguma das Entidades ANBIMA, APIMEC ou

outro órgão autorizado para o respectivo consultor pessoa física autorizado pela CVM (a licitante vencedora apresentou o Certificado CPA-20 da ANBIMA para o Sr. Ronaldo de Oliveira). Esses são os fatos! E contra fatos não há argumentos!

O edital deixa muito claro em seus itens 7.6, 7.7 e 7.8, 7.10 e 7.25, o que o Sr. Pregoeiro **DEVERÁ** fazer, ou seja, **SE O VENCEDOR DO CERTAME NÃO APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, NO TODO OU EM PARTE, SERÁ DESCLASSIFICADO!**

“7.6 O vencedor do certame que não apresente a documentação exigida, no todo ou em parte, será desclassificado, podendo a ele ser aplicada as penalidades previstas na legislação que rege o procedimento, e será convocada então o detentor da proposta seguinte na ordem de classificação.

7.7 Os documentos relativos a habilitação prevista no item 7 e seguintes e as declarações deverão ser providenciados pelos participantes até o horário da sessão. **Sendo que todos os documentos devem ser anexados dentro dos documentos na plataforma de pregão eletrônico, independente do campo, que o pregoeiro analisará é se os documentos foram anexados, não sendo prejudicada ou inabilitada por falta de ordem, ou anexados em campos não correspondentes, pode ser anexado mais de um documento em um mesmo arquivo, os documentos que não tiverem campos idênticos marcados na plataforma do pregão eletrônico poderão ser anexados no campo “outros documentos” ou em qualquer outro campo que a empresa desejar.**

7.8 **A responsabilidade do upload dos documentos é integralmente da empresa, sendo assim deverá anexar todos os documentos solicitados no edital.”**

7.10 Ao encerrar o pregão, o Pregoeiro analisará a Documentação de Habilitação relacionada no item 7 e as Declarações anexadas pela empresa licitante na plataforma do pregão eletrônico por upload, como condição para comprovação de sua habilitação. **Caso a empresa não tenha realizado o upload dos documentos ou deixar de anexar algum documento ou declaração relacionados no referido item 7 a mesma será considerada INABILITADA.**

7.25 **Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”**

Não resta dúvida alguma, portanto, que a licitante recorrente foi desclassificada, pois não apresentou todos os documentos que o edital exige, sendo que era de sua **INTEGRAL RESPONSABILIDADE** efetuar o upload dos documentos em quaisquer dos campos da plataforma do pregão eletrônico! Ela foi perfeitamente **INABILITADA!** E olha que o edital fez o alerta, à exaustão, de que se tem que apresentar **TODOS OS DOCUMENTOS** em pelo menos cinco itens!

Todo e qualquer processo licitatório é **EXTREMAMENTE FORMAL**, e nada adianta agora a licitante recorrente querer buscar argumentos para tentar suprir sua **NEGLIGÊNCIA**, sua **OMISSÃO**, a **NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL**, o seu **ERRO GRAVE**, que o Sr. Pregoeiro apurou com muita propriedade e extremo profissionalismo, passando a desclassificar a licitante concorrente! **Por questões formais, e para o pleno atendimento da Lei nº 8.666/93, o Sr. Pregoeiro não pode mudar a sua decisão, pois aí quem iria passar a ERRAR seria ele, julgando fora da Lei e do estipulado no Edital!**

Ou seja, apenas por esta primeira razão apresentada até aqui, a decisão do Sr. Pregoeiro foi precisa e acertada ao **INABILITAR** a licitante recorrente, devendo-se manter a decisão da vencedora deste certame como sendo a empresa LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP.

Mas se apenas isso não bastasse, existem ainda, outras razões que afrontam não só o edital, a Lei nº 8.666/93, como também a própria Resolução CMN nº 3.922/10, que é particular, específica, para os investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social e que parece que a licitante recorrente parece não conhecer!

2) A proposta de preço da licitante recorrente é manifestamente inexecutável, descumprindo não só o item 6.8 do edital, como também a própria Lei nº 8.666/93!

O item 1.3 do edital deixou claro, mais uma vez que - e novamente a licitante recorrente não observou, foi negligente, apesar de ter manifestado que tinha pleno conhecimento e que atendia às exigências de habilitação previstas no edital (ferindo o item 2.8.6 do edital, que era requisito obrigatório para a participação no pregão) – o valor médio de mercado orçado e apurado pelo IPREPI foi o valor anual de R\$ 13.900,00, equivalendo ao valor mensal de R\$ 1.158,33333333. No entanto, **ABSURDAMENTE**, a proposta das concorrentes foram os valores mensais de R\$280,00 (licitante recorrente) e R\$ 300,00 (participante 32), **totalmente fora do valor médio orçado**, sendo que o próprio item 6.8 do edital já foi feito para cuidar exatamente deste fato:

“6.8 Se algum proponente fizer um lance que esteja em desacordo com o Edital (preços e diferenças inexequíveis ou excessivas) poderá tê-lo desclassificado pelo Pregoeiro através do sistema. A disputa será suspensa, sendo emitido um aviso e na sequência o Pregoeiro justificará o motivo da desclassificação do lance através de mensagem aos participantes e em seguida, a disputa será reiniciada pelo Pregoeiro.”

Ou seja, o Sr. Pregoeiro já poderia ter desclassificado as concorrentes já na fase do pregão eletrônico!

Como a empresa recorrente sediada em Brasília, conseguiria prestar todos os serviços objeto do edital, respeitando o estipulado no item 4.2, D do edital, pagar funcionários, todos os impostos e ainda auferir lucro? O mesmo vale para a empresa concorrente “Participante 32”, que possui sua sede na cidade de Goiânia, como conseguiria prestar todos os serviços objeto do edital, respeitando o estipulado no item 4.2, D do edital, pagar funcionários, todos os impostos e ainda auferir lucro?

O item 4.2, D, do Edital estabelece:

“4.2 A proposta comercial deverá ser apresentada na forma e requisitos indicados nos subitens a seguir:

*d) O preço unitário e total deverá ser fixo em reais, com 02 (duas) casas decimais. **Deverão estar incluídos no preço, todos os insumos que o compõem, tais como as despesas com impostos, taxas, fretes, seguros e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente sobre a execução do objeto desta licitação**, sem quaisquer ônus para a Administração.”*

3) Por fim, talvez o que seja mais grave de todas as razões apontadas anteriormente é que a licitante concorrente, fere o Artigo 18 da Resolução CMN nº 3.922/10, pois através de seu próprio sitio na internet (www.andaluzinvestimentos.com.br), anuncia sem pudor algum, a propaganda de Assets/Gestoras, tais como: a Guide, a Genial Investimentos, a Órama e o BTG Pacutal, dizendo também que efetua a distribuição (venda) de fundos de investimentos para os seus clientes!

Esta distribuição (venda de produtos financeiros) até pode ser feita para as pessoas físicas, mas JAMAIS PODE SER FEITA para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), devido à vedação do Artigo 18, da Resolução CMN nº 3.922/10! A licitante recorrente tem que decidir o que ela pretende ser para os RPPSs: ou **DISTRIBUIDORA** de fundos de investimentos ou **CONSULTORA DE VALORES MOBILIÁRIOS**, pois, **É PROIBIDO** atuar nas duas pontas, vestir os dois chapéus ao mesmo tempo com relação

aos RPPSs, devido ao evidente e inquestionável **CONFLITO DE INTERESSES!** Isso é um verdadeiro absurdo com relação aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e, **DE MANEIRA ALGUMA**, o IPREPI poderá contratar uma empresa dessa como prestadora de serviços, pois aí quem irá infringir a própria Resolução CMN nº 3.922/10 será o IPREPI, por não respeitar o Artigo 18 e, conseqüentemente, poderá ter sérios problemas não só perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, como também com a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia!

O artigo 18, III, A, o § 2º e o § 3º, da Resolução CMN nº 3.922/10, prescreve:

Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social:

III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social, a fim de que:

a) não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço;

§ 2º O regime próprio de previdência social deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório, inclusive por meio de assessoramento.

§ 3º O conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do regime próprio de previdência social independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.

É INDISCUTÍVEL! O IPREPI JAMAIS PODERÁ CONTRATAR UMA EMPRESA QUE EFETUE A VENDA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO E QUE TAMBÉM SEJA CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS!

As imagens abaixo foram extraídas do próprio sitio da licitante concorrente:



Ainda, em consulta ao CNPJ da licitante recorrente, no sitio “cnpj.info”, pode-se verificar que o CNAE 66.12-6-05, trata exatamente de agentes de investimentos em aplicações financeiras, e ao se efetuar a consulta no simples nacional, pode-se verificar a descrição da atividade a pouco mencionada: (<https://www.contabeis.com.br/ferramentas/simples-nacional/6612605/>), que é: “**ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO**”, ou seja, de “**VENDA DE PRODUTOS**”!



Sendo assim, diante de todo o exposto anteriormente, restou claro que o Julgamento efetuado pelo SR. Pregoeiro em **INABILITAR** as concorrentes, pela falta de entrega de documentos exigidos pelo edital na fase da Habilitação, foi correta, perfeita, dentro dos ditames legais não só da vinculação ao instrumento convocatório (edital), como também obedecendo fielmente a todos os preceitos legais da Lei nº 8.666/93!

A LICITAÇÃO SÓ PODE TER UM VENCEDOR E O VENCEDOR JÁ FOI DECLARADO PELO SR. PREGOEIRO. RESTA AGORA APENAS ESPERAR A ADJUDICAÇÃO E A HOMOLOGAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA: LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO NÃO DEVE SER ACATADO E A DECISÃO INICIAL MANTIDA!

Atenciosamente,

São Paulo, 11 de Fevereiro de 2021

RONALDO DE OLIVEIRA - RG: 22.129.328-0 - CPF: 271.795.418-00

SÓCIO RESPONSÁVEL TÉCNICO E REPRESENTANTE LEGAL

LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP//CNPJ: 26.341.935/0001-25